

TC 001.530/2013-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).

Responsável(s): Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13)

Interessado(s): Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Procurador: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego — SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug (CNPJ: 02.786.414/0001-13), o qual tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens — PNPE, visando à qualificação social e profissional, à promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como à prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada”, com vigência entre 29/12/2005 e 29/12/2006.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, após os ajustes na composição dos débitos, a instrução (**peça 18**), concluiu pela necessidade de citação, com anuência da Unidade Técnica (**peça 19**), do Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).

3. Constam os ofícios de citação 2554/2015-TCU/SECEX-MA, de 30/7/2015 (peça 21) e 2555/2015-TCU/SECEX-MA, de 30/7/2015 (peça 20), com seus respectivos avisos de recebimentos às peças 23 e 22 endereçados ao Sr. Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão

4. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento

constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

9. Portanto, deve ser imputado aos responsáveis **Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13)** o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE z119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).

10. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. **Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13)**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

12.1. declarar a revelia do Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

12.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, **descontando-se as quantias já devolvidas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres Tesouro nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE z119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).

12.3. aplicar a multa ao **Sr. Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

12.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

12.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

12.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

12.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

DÉBITO SOLIDÁRIO

Data	valor	Cheque/evidência
24/2/06	294,14	850041
24/2/06	294,04	850042
24/2/06	470,62	850043
24/2/06	470,62	850044
24/2/06	284,58	850047
21/3/06	380,00	850062
31/3/06	154,00	850074
6/4/06	453,63	850094
24/4/06	346,00	850122
5/5/06	332,02	850143
5/5/06	546,97	850144
5/5/06	564,81	850146
5/5/06	549,07	850147

5/5/06	343,17	850149
5/5/06	387,63	850150
5/5/06	343,17	850151
5/5/06	931,04	850152
5/5/06	375,20	850153
5/5/06	352,97	850154
5/5/06	375,00	850155
5/5/06	1.150,24	850156
5/5/06	449,53	850157
8/5/06	375,20	850161
8/5/06	145,00	850163
12/5/06	400,00	850171
16/5/06	315,00	850182
6/6/06	40,00	850262
16/6/06	200,00	850290
12/6/06	124,00	850273
21/6/06	6.480,00	850279
28/6/06	232,02	850297
4/7/06	549,07	850307
4/7/06	564,81	850308
4/7/06	343,17	850309
4/7/06	387,83	850310
8/7/06	343,17	850321
10/7/06	520,16	850339
27/7/06	649,53	850373
3/8/06	927,48	850404
3/8/06	352,97	850412
27/7/07	150,00	850374
7/8/06	395,51	850415
7/8/06	374,24	850416
8/6/06	395,51	850420
15/8/06	200,00	850422
17/8/06	200,00	850437
4/9/06	564,61	850479
4/9/06	549,07	850480
4/9/06	387,85	850481
4/9/06	343,17	850482
4/9/06	343,17	850483
4/9/06	856,12	850484
4/9/06	361,31	850585
6/9/06	357,31	850491
6/9/06	352,97	850492
6/9/06	931,04	850493
6/9/06	604,55	850494
12/9/06	397,65	850497

14/9/06	200,00	850503
19/9/06	3.500,00	850510
21/9/06	50,00	850512
2/10/06	3.500,00	850521
16/10/06	564,81	850529
16/10/06	343,17	850532
16/10/06	387,85	850533
18/10/06	931,04	850543
18/10/06	375,31	850544
18/10/06	352,97	850546
18/10/06	397,65	850547
19/10/06	1.500,00	850567
26/10/06	120,00	850569
27/10/06	200,00	850571
27/10/06	200,00	850572
31/10/06	649,53	850587
9/11/06	152,00	850596
10/11/06	2.265,58	850601
10/11/06	2.281,32	850602
10/11/06	1.415,97	850603
10/11/06	1.460,65	850604
10/11/06	1.841,54	850605
10/11/06	3.490,18	850606
10/11/06	1.357,31	850607
10/11/06	1.334,97	850608
10/11/06	1.312,63	850610
10/11/06	1.357,31	850611
10/11/06	132,02	850616
13/11/06	1.823,78	850618
14/10/06	1.881,93	850620
20/11/06	380,00	850526
21/11/06	100,00	850634
24/11/06	931,04	850619
24/11/06	50,00	850629
28/11/06	200,00	850631
28/11/06	300,00	850631
1/12/06	100,00	850643
6/12/06	671,34	850645
11/12/06	649,53	850651
12/12/06	504,00	850651
12/12/06	1.685,14	850657
13/12/06	504,00	850663
14/12/06	1.600,00	850665
5/5/06	10.000,00	Extrato/tranf
20/12/06	3.000,00	850671

12/5/06	400,00	850171
24/2/06	1.500,00	850046
6/4/06	1.500,00	850095
8/5/06	1.500,00	850162
5/6/06	1.500,00	850240
7/7/06	1.500,00	850329
7/6/06	2.000,00	850413
6/9/06	2.000,00	850489
18/10/06	2.000,00	850545
10/11/06	2.000,00	850613
12/12/06	2.000,00	850653
3/1/06	14,50	extrato/tarifas
10/2/06	13,75	extrato/tarifas
22/2/06	56,16	extrato/tarifas
9/5/06	21,00	extrato/tarifas
22/5/06	21,00	extrato/tarifas
26/2/06	21,00	extrato/tarifas
18/5/06	52,80	extrato/tarifas
23/5/06	13,20	extrato/tarifas
6/7/06	22,61	extrato/tarifas
7/7/06	90,46	extrato/tarifas
23/8/06	113,08	extrato/tarifas
26/10/06	226,16	extrato/tarifas
21/12/06	6,60	extrato/tarifas
31/5/06	128,41	extrato/tarifas
29/12/06	7,74	extrato/tarifas
31/5/06	1,41	extrato/tarifas
29/12/06	0,08	extrato/tarifas
6/2/06	1.866,55	850010
1/3/06	1.866,55	850035
6/4/06	1.880,52	880091
5/5/06	1.866,30	850145
30/5/06	1.866,30	850219
4/7/06	1.866,30	850303
1/8/06	1.866,30	850381
31/8/06	1.881,93	850472
29/9/06	1.881,93	850514
14/11/06	1.881,93	850620
12/12/06	1.685,14	850657
31/12/07	26.287,87	-
18/8/06	331.748,60	-



22/12/06	- 23.094,50	850674 (devolução)
17/1/07	- 861,64	850677 (devolução)
18/8/07	58.370,41	-

SECEX-MA, 17/09/2015

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).	Francisco da Conceição (CPF: 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13)	2005-2006	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ: 02.786.414/0001-13).	As diversas irregularidades detectadas na documentação apresentada a título de prestação de contas final do Convênio MTE/SPPE 119/2005, celebrado entre a Aconerug e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego — SPPE/TEM teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do referido convênio	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria.